



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO No. 10/2000

O Dr. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Juiz Corregedor Auxiliar, no uso de suas atribuições legais, e especialmente o disposto no art. 65 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará, etc.,

CONSIDERANDO a delegação legal que lhe foi concedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça para a realização e presidência da presente Correição Geral, constante da Portaria No. 35/99, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o reconhecimento da própria Carta Magna da função correcional quando no art. 96, ao tratar da competência privativa dos Tribunais, diz a eles incumbir, dentre outras tarefas, a organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

CONSIDERANDO que a importância e natureza da função correcional reside no fato de constituir um dos meios pelos quais se busca o máximo de aprimoramento no exercício da jurisdição e no funcio-

namento da máquina judiciária visando obter maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional;

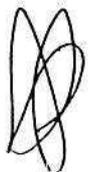
CONSIDERANDO que constatou-se durante o desenvolvimento dos trabalhos, pequenas anomalias, que se não sanadas, poderão causar prejuízos a ordem jurídica e especialmente aos jurisdicionados da Comarca;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça, visando a agilização e a qualidade dos serviços prestados ao povo, pelas diversas serventias da comarca, consolidou através do Provimento No. 06/99, os procedimentos que por elas deverão ser seguidos;

RESOLVE:

1 – Determinar que as serventias extrajudiciais exijam e conservem em arquivo na sua forma original, a certidão do Registro de Imóvel – CRI, cujo prazo de validade é de 30 (trinta) dias, devendo adotar o mesmo procedimento em relação aos alvarás judiciais, certidões da Fazenda Pública e do CND do INSS, quando devidas, observados os prazos legais de validade.

2 – Determinar que as serventias referidas se abstenham de procederem emenda ou correção de escrituras públicas por traslado, mesmo com ressalvas nas entrelinhas, e quando necessário, observando-se o previsto no item seguinte.



3 – Determinar que ao ser verificado emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas nos seus documentos, o façam por ressalva no fim do texto e antes da subscrição, com referência à sua natureza e localização, e, se tais ocorrências forem constatadas após as assinaturas, em havendo espaço a seguir, proceder com a corrigenda “em tempo”, e nova subscrição; se não houver espaço, deverá ser feita retificação em ato próprio, com a participação das partes intervenientes.

4 – Determinar que as serventias evitem o quanto possível, rasuras, borrões, entrelinhas, mesmo com ressalvas, e quando os documentos forem encaminhados por fax para fundamentar a lavratura do ato notarial, seja providenciado no prazo de 10 (dez) dias, sua substituição pelo documento original.

5 – Determinar seja inserido no protocolo do registro de títulos e documentos e pessoa jurídica, dos diversos officios da comarca, quando existente no documento a ser registrado, o seu valor.

6 – Determinar que em todos os autógrafos abertos e renovados, seja pelo meio usual de registro ou informatizado, dele conste a



data respectiva, e ainda, cópia do documento de identidade autenticado.

7 – Determinar que as normas constantes no Provimento de No. 06/97 - TJ, sejam integralmente cumpridas, principalmente quanto a cotação dos atos correspondentes, constituindo-se tal omissão, falta grave.

8 – Determinar a remessa mensal, ao tribunal, tal qual previsto no provimento retro mencionado, do número de selos utilizados, por tipo, indicando inclusive, os eventualmente extraviados, e os que ficaram em estoque.

9 – Determinar o cumprimento rigoroso das normas e provimentos pertinentes ao FERMOJU, principalmente quanto ao recolhimento das verbas que lhes são devidas, constituindo-se a evasão e a apropriação de suas rendas, falta grave, passível de sanção administrativa, e multa.

10 – Determinar a correta aplicação do art. 366, do CPP, que não se traduz em suspender a prescrição de forma eterna, eis que, as hipóteses que proíbe a prescrição encontram-se constitucionalmente previstas em enunciação taxativa (CF/88 art. 5º,

XLII e XLIV), desta forma a decisão que suspender o processo na hipótese legal, deverá observar o limite da suspensão do curso prescricional correspondente aos prazos do art. 109, do Código Penal, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente;

11 – Determinar que as Secretarias das Varas da Comarca, arquivem os processos com sentença transitado em julgado, não podendo o processo depois desta circunstância ficar a mercê da parte vencedora, aguardando indefinidamente execução;

12 – Determinar o imediato cumprimento das normas constante do Provimento No. 06/99 – Consolidação de Normas e Procedimentos Vigentes na Corregedoria Geral da Justiça, como forma de consolidar procedimentos e corrigir as distorções por ventura existentes;

13 – Adotar como obrigatório para todas as Varas a CARTA DE GUIA anexa a este provimento, para consolidação das informações e facilitar a fiscalização das disposições contidas nas sentenças condenatórias por parte do Juízo de Direito das Execuções Penais;



14 – Determinar ao serviço de Distribuição desta Comarca que proceda, observado a competência originária de cada Vara, a correta e equitativa distribuição dos feitos, com preenchimento de todos os dados referentes ao processo, de modo a chegar a vara para a qual foi distribuído com as informações necessárias, para efeito do seu regular trâmite e atualização no serviço de processamento de dados;

15 – Determinar ao Serviço de Distribuição que ao final de cada distribuição/dia seja tirado um relatório dos processos distribuídos e entregue ao Diretor do Fórum;

16 – Adotar no âmbito da Justiça Comum Formulário de Fiscalização do cumprimento das condições impostas judicialmente pela suspensão condicional do processo, evitando, destarte, inúmeros carimbos nos autos;

17 – As penas aplicadas em sede de Juizado Especial Criminal, deverão ser fiscalizadas pelo próprio Juizado consoante comando do art. 1º e 60, da Lei No. 9.099/95 c/c art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual No. 12.533/95;



18 – Determinar a criação imediata da Central de Mandados, conforme arts. 71 e seguintes da Consolidação de Normas e Procedimentos Vigentes na Corregedoria Geral da Justiça;

19 – Determinar o desapensamento imediato das petições de fiança, liberdade provisória, relaxamento prisão, etc., como forma de desburocratizar a justiça;

Tauá - Ceará, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2000.

Publicado este Provimento nesta audiência de encerramento de Correição Geral, para entrar em vigor imediatamente.

Registre-se e Cumpra-se.


Bel. Francisco Bezerra Cavalcante
Juiz Corregedor Auxiliar